

# **A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A INCONSTITUCIONALIDADE/ INCONVENCIONALIDADE DO §6º DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.263/1996 E DO PROJETO DE LEI Nº 5.679/2023: OS NOVOS CONTORNOS DO EUGENISMO NO BRASIL**

**Guilherme Guimarães Feliciano**

Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FDUSP. Livre-Docente em Direito do Trabalho - FDUSP. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito Penal pela FDUSP. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté - TRF 15ª Região. Líder do Núcleo de Pesquisa e Extensão “O Trabalho além do Direito do Trabalho” (DTBS/FD/USP). Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. E-mail: guilhermefeliciano@trt15.jus.br

**Pablo Coutinho Barreto**

Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Procurador Regional da República. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.

E-mail: pablocbarreto@gmail.com

**Resumo:** O artigo analisa a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPCD) e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a inconstitucionalidade do §6º do artigo 10 da Lei nº 9.263/1996 e do Projeto de Lei nº 5.679/2023. A pesquisa explora a evolução dos direitos das

pessoas com deficiência, a transição do modelo assistencialista para o modelo social da deficiência e a proteção constitucional desses direitos. Enfatiza-se a importância da autodeterminação e da autonomia das pessoas com deficiência, com foco nos direitos reprodutivos, analisando um caso de restrição indevida desses direitos na Espanha. A incorporação da CDPCD ao direito brasileiro, com status de norma constitucional, reforça a necessidade de eliminar barreiras jurídicas e sociais que limitam a inclusão e a igualdade. O artigo conclui que a esterilização compulsória de pessoas com deficiência, mesmo com autorização judicial, é inconstitucional, uma vez que viola direitos fundamentais e cláusulas pétreas da Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Direitos fundamentais; Inconstitucionalidade; Direitos reprodutivos; Inclusão social.

***Abstract:** The article analyzes the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities (ICRPD) and its influence on the Brazilian legal system, highlighting the unconstitutionality of §6 of Article 10 of Law No. 9,263/1996 and Bill No. 5,679/2023. The research explores the evolution of the rights of persons with disabilities, the transition from an assistentialist model to the social model of disability, and the constitutional protection of these rights. It emphasizes the importance of self-determination and autonomy for persons with disabilities, focusing on reproductive rights and analyzing a case of undue restriction of these rights in Spain. The incorporation of the ICRPD into Brazilian law, with constitutional status, reinforces the need to eliminate legal and social barriers that limit inclusion and equality. The article concludes that compulsory sterilization of persons with disabilities, even with judicial authorization, is unconstitutional, as it violates fundamental rights and constitutional clauses.*

**Keywords:** International Convention on the Rights of Persons with Disabilities; Fundamental rights; Unconstitutionality; Reproductive rights; Social inclusion.

**Resumen:** El artículo analiza la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad (CIDPD) y su influencia en el ordenamiento jurídico brasileño, destacando la inconstitucionalidad del §6 del artículo 10 de la Ley Nº 9.263/1996 y del Proyecto de Ley nº 5.679/2023. La investigación explora la evolución de los derechos de las personas con discapacidad, la transición del modelo asistencialista al modelo social de la discapacidad y la protección constitucional de estos derechos. Se enfatiza la importancia de la autodeterminación y la autonomía de las personas con discapacidad, con un enfoque en los derechos reproductivos, analizando un caso de restricción indebida de estos derechos en España. La incorporación de la CIDPD al derecho brasileño, con estatus de norma constitucional, refuerza la necesidad de eliminar barreras jurídicas y sociales que limitan la inclusión y la igualdad. El artículo concluye que la esterilización compulsoria de personas con discapacidad, incluso con autorización judicial, es inconstitucional, ya que viola derechos fundamentales y cláusulas pétreas de la Constitución Federal.

**Palabras clave:** Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad; Derechos fundamentales; Inconstitucionalidad; Derechos reproductivos; Inclusión social.

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência evoluíram significativamente ao longo da história. Inicialmente marcadas por exclusão e invisibilidade, essas questões alcançaram um lugar central nos direitos humanos e no ordenamento jurídico contemporâneo.

Nesse cenário, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPCD) destaca-se como um marco fundamental, promovendo uma nova compreensão sobre a deficiência, baseada no modelo social, que enfatiza as barreiras sociais em vez das limitações individuais.

Este artigo propõe uma reflexão sobre a fundamentalidade dos direitos das pessoas com deficiência à luz da CDPCD, examinando como a adoção do modelo social da deficiência promoveu uma ruptura paradigmática, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

O texto está estruturado da seguinte forma: inicialmente, discute-se a fundamentalidade e a proteção constitucional dos direitos das pessoas com deficiência, destacando sua evolução normativa no Brasil. Em seguida, aborda-se a força normativa da CDPCD e seu impacto no ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, delineiam-se a autonomia e a autodeterminação das pessoas com deficiência, com ênfase na proteção de seus direitos reprodutivos, incluindo um breve na análise de caso sobre a limitação desses direitos em pessoas com síndrome de Down na Espanha.

Por fim, será examinada a inconstitucionalidade superveniente do §6º do artigo 10 da Lei nº 9.263/1996 e a violação de cláusulas pétreas pelo Projeto de Lei nº 5.679/2023, evidenciando os desafios e perspectivas para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

## **2 A FUNDAMENTALIDADE E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Ao longo da história, as pessoas com deficiência foram frequentemente relegadas à margem das garantias universais de direitos humanos<sup>1</sup>. Ao revés, foram vítimas de um efetivo desprezo pela sua condição humana.

O reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência como uma categoria jurídica específica – i.e., a sua afirmação como direitos humanos próprios dessa categoria de pessoas vulnerabilizadas – deu-se de forma progressiva,

---

1 BRANDÃO, Cláudio. *Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal*. 1. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2023, p. 27.

com declarações bem mais recentes que a proclamação da universalidade dos direitos humanos<sup>2</sup>. Insere-se, a rigor, naquele fenômeno que Bobbio identificou como “*moltiplicazione per specificazione*” (ou seja, a “passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, [da universalidade abstrata] para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direito”)<sup>3</sup>.

No Brasil, a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, alterou o texto constitucional então vigente para assegurar às pessoas com deficiência a garantia de educação especial e gratuita, o direito de assistência, de reabilitação e de reinserção na vida econômica e social do país, a proibição de qualquer tipo de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e quanto a salários, e a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos<sup>4</sup>.

Uma década depois, a Constituição Federal de 1988, em linha com o seu espírito de reconhecer os direitos fundamentais como inerentes à dignidade da pessoa humana, consagrou diversos dispositivos à proclamação dos direitos das pessoas com deficiência.

Os direitos fundamentais são um tipo de direito subjetivo cuja nota distintiva reside em sua fundamentalidade. Dito de outro modo, a fundamentalidade constitui uma propriedade exclusiva específica dos direitos fundamentais. Logo, a

---

2 BRANDÃO, Cláudio. *Op. cit.*, p. 105.

3 BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.62-63.

4 Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

classificação de um direito como fundamental demanda a análise do conceito de fundamentalidade e das propriedades formais e materiais que lhe conformam<sup>5</sup>.

Antes, porém, é preciso ressaltar que o conceito de direito fundamental é um dos mais tormentosos da Teoria da Constituição. Há um conceito histórico, um conceito ideal, um conceito material, um conceito estrutural, um conceito formal, um conceito funcional, um conceito político, um conceito dogmático, um conceito jurídico entre outros tantos<sup>6</sup>.

À partida, convém observar que não se confundem necessariamente, como categoria, com os chamados direitos humanos. Por isso, entendemos como preferível, em todo caso, a expressão “direitos humanos fundamentais”, como expressão técnico-jurídica mais abrangente, seja pelo seu uso comum na tradição brasileira, seja porque semanticamente é mais compreensiva que as expressões “direitos fundamentais” (geralmente atrelada à ideia de positividade das normas jurídicas correspondentes) ou “direitos humanos” (ora ligada a concepções jusnaturalistas, ora ao ambiente jurídico internacional), seja porque, enfim, já adotada inclusive em documentos da UNESCO (“droits de l’homme fondamentaux”<sup>7</sup>).

A rigor, a (jus)fundamentalidade de um direito subjetivo decorre da combinação de propriedade formais e materiais. Assim, na lição de Carlos Bernal

- 
- 5 PULIDO, Carlos Bernardo. A fundamentalidade dos direitos fundamentais. In: ASENSI, Felipe Dutra; PAULA, Daniel Giotti. (coord.) *Tratado de direito constitucional*, volume I: constituição, política e sociedade. 1. ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 387.
- 6 SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e Meio Ambiente na Perspectiva do Direito Constitucional Comparado. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 89.
- 7 Veja-se ainda, quanto à mesma expressão, “*La démocratie à l’ère numérique face aux menaces pour la vie privée et les libertés individuelles*”, resolução adotada à unanimidade pela 133<sup>a</sup> Assembleia da União Interparlamentar (Genebra, 21/10/2015). Confira-se, enfim, FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Por um processo realmente efetivo: Tutela processual de direitos humanos fundamentais e inflexões do “due process of law”*. São Paulo: LTr, 2011 (*Apresentação do texto*).

Pulido, um direito precisa manifestar pelo menos uma propriedade formal e outra material para ser considerado um direito fundamental. As propriedades formais guardam relação com a fonte formal do direito que empresta validade ao direito fundamental (i.e., com a própria forma de expressão daquele direito). São quatro as possíveis propriedades formais de um direito fundamental, a saber: (i) estar inserido no capítulo relativo aos direitos fundamentais da Constituição; (ii) pertencer ao texto da Constituição; (iii) integrar o bloco constitucional; ou (iv) ter reconhecida a posição de direito fundamental pela jurisdição constitucional<sup>8</sup>.

Por sua vez, as propriedades materiais dos direitos fundamentais conferem fundamentalidade a partir da característica única de proteção dos interesses fundamentais do indivíduo relacionados à sua liberdade (i); à sua autonomia (ii); à sua igualdade (iii) e/ou à satisfação das suas necessidades básicas (iv)<sup>9</sup>.

Em uma outra perspectiva, pode-se afirmar que os direitos materialmente fundamentais podem ser encarados como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso é assim porque as dimensões dos direitos humanos e fundamentais, na sua essência, materializam as diferentes retrações do princípio da dignidade da pessoa humana, pilar central da arquitetura constitucional contemporânea<sup>10</sup>.

A dignidade da pessoa humana é descrita por Luís Roberto Barroso como um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O seu conteúdo jurídico vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o

---

8 PULIDO, Carlos Bernardo. *Op. cit.*, p. 395.

9 PULIDO, Carlos Bernardo. *Op. cit.*, p. 400.

10 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 19.

conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade<sup>11</sup>.

Ainda que a maioria dos direitos fundamentais individualmente considerados se conectem com a dignidade da pessoa humana de forma diferenciada em sua amplitude e intensidade, os direitos fundamentais, os objetivos estatais e as variantes das formas estatais têm a dignidade como premissa e encontram-se a seu serviço<sup>12</sup>.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem, ainda que com intensidade variável, explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência – e ao menos em princípio – está presente em cada direito fundamental um conteúdo ou pelo menos alguma projeção da dignidade da pessoa<sup>13</sup>.

É nesse contexto que podemos afirmar que a fundamentalidade dos direitos das pessoas com deficiência está alicerçada tanto em suas propriedades formais – como a sua inclusão no texto constitucional (*supra*) e o reconhecimento dessa condição pelo Supremo Tribunal Federal (v. ADI 5357, ADI 6476, ADI 5583, RE 665381, ADI 5452, ADI 7028 etc.) – e em suas propriedades materiais, porque garantem a proteção de interesses fundamentais ligados à liberdade, à igualdade e à satisfação das necessidades básicas.

---

11 BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, vol. 1, n. 1, 2001. p. 68.

12 HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009, p. 81.

13 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 96.

Esses aspectos fundamentam a transição para um paradigma jurídico mais inclusivo, cuja consolidação se deu por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, marco no reconhecimento desses direitos em sua plenitude.

### **3 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUA FORÇA NORMATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A história dos direitos das pessoas com deficiência pode ser percebida a partir de quatro fases distintas. Na lição de Flávia Piovesan, são elas: i) fase da intolerância, na qual as pessoas com deficiência eram vistas como resultado da impureza, do pecado ou castigo divino; ii) fase da invisibilidade, quando não havia qualquer preocupação especial direcionada a esse grupo vulnerabilizado; iii) fase assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica, sendo a deficiência uma doença a ser curada e o indivíduo alguém a ter sua enfermidade tratada; e iv) fase do paradigma dos direitos humanos, marcada pelo reconhecimento dos direitos à inclusão social, com ênfase na relação com o meio em que estão inseridas e na necessidade de se eliminar obstáculos e barreiras superáveis, seja elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício dos direitos humanos<sup>14</sup>.

O ápice dessa evolução normativa se deu com a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 6.949, 25 de agosto de 2009.

A CDPCD representou uma verdadeira mudança de paradigma no tratamento jurídico e social das pessoas com deficiência. Isso porque ela se propõe a abandonar a visão tradicional, centrada no assistencialismo, e nos convida a adotar um modelo verdadeiramente inclusivo, centrado nos direitos humanos.

---

14 PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto. In FERARS, Carolina Valença et. Al. (Coord.) - Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 46.

De início, é preciso reconhecer que a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico observando o regramento do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, ou seja, seguindo a regra de tramitação de emendas à Constituição, passando, portanto, a integrar o bloco de constitucionalidade que funda o ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa linha, inclusive, foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.357-DF ao pontuar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência detém status equivalente ao de emenda constitucional, reforçando o compromisso internacional da República com a defesa dos direitos humanos e compondo o bloco de constitucionalidade que funda o ordenamento jurídico pátrio<sup>15</sup>.

A CDPCD promoveu uma ruptura paradigmática ao substituir o modelo médico-assistencialista pela perspectiva do modelo social da deficiência. Nesse contexto, a deficiência é compreendida como uma construção social, resultante da interação entre limitações individuais e as barreiras impostas pela sociedade — sejam elas culturais, sociais ou físicas. Essa abordagem reafirma que uma sociedade verdadeiramente inclusiva deve eliminar essas barreiras para garantir a igualdade no pleno exercício dos direitos humanos.

E em razão disso, a Convenção se apresenta como um novo paradigma, evidenciando que a deficiência faz parte de diversidade humana. Ao deixar de lado o modelo médico da deficiência, que foca na limitação da pessoa, e adotar o modelo social, no qual a deficiência é parte da diversidade humana, cabendo à sociedade cuidar para a diminuir as barreiras existentes, de modo que quanto mais acessível a sociedade, mais as pessoas com deficiência poderão exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

O ponto mais transformador da CDPCD reside no abandono definitivo de uma abordagem caritativa e assistencialista, que reduzia as pessoas com deficiência

---

15 ADI 5357 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09-06-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 10-11-2016 PUBLIC 11-11-2016.

a sujeitos passivos de políticas públicas. Em seu lugar, emerge uma perspectiva centrada nos direitos humanos, que reconhece essas pessoas como titulares plenos e invioláveis de direitos, capazes de exercer autonomia e influenciar ativamente as políticas que moldam sua inclusão na sociedade

Essa transição não é meramente semântica, pois envolve uma mudança de perspectiva profunda no que diz respeito ao papel do Estado, da sociedade, e das próprias pessoas com deficiência. O modelo de direitos humanos, que é a espinha dorsal da Convenção, exige que as pessoas com deficiência sejam protagonistas de suas vidas, com plena autonomia e poder de decisão.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ressalta a necessidade de políticas públicas que eliminem barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais. Essas barreiras perpetuam a exclusão social e devem ser superadas por força do comando normativo – de índole constitucional – consignado no texto da CDPCD.

Seus principais eixos temáticos são: a) igualdade, não-discriminação e reconhecimento igual perante a lei; b) mulheres e crianças com deficiência; c) acessibilidade e mobilidade pessoal; d) direito à vida e situações de risco e emergências humanitárias; e) acesso à justiça; f) liberdade, inclusive de movimentação e nacionalidade, e segurança da pessoa; g) prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; h) prevenção contra a exploração, a violência e o abuso; i) proteção da integridade da pessoa; j) vida independente, inclusão na comunidade e participação na vida política e pública, cultural e em recreação, lazer e esporte; k) liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação; l) respeito à privacidade, pelo lar e pela família; m) educação; n) saúde, habilitação e reabilitação; o) trabalho e emprego; padrão de vida e proteção social adequados<sup>16</sup>.

A estrutura da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência está assentada em oito princípios, previstos em seu artigo 3º,

---

16 BRANDÃO, *Op. cit.*, p. 213.

que trazem uma carga axiológica direcionada à inclusão desse grupo de pessoas vulnerabilizadas. Para Filipe Venade Sousa, esses princípios são normas jurídicas com caráter genérico, abstrato e básico, e com sentido aberto e flexível no plano de interpretação e aplicação no tratamento jurídico, refletindo o impacto do modelo social de deficiência enquanto base interpretativa para todas as disposições convencionais<sup>17</sup>.

Os princípios gerais da CDPCD são os seguintes: i) princípio do respeito à dignidade inerente à pessoa com deficiência; ii) princípio do respeito à autonomia individual e independência pessoal; iii) princípio da não discriminação e da dignidade inerente; iv) princípio da plena e efetiva participação e inclusão social; v) princípio do respeito às diferenças e da aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; vi) princípio da igualdade de oportunidades; vii) princípio da igualdade entre homens e mulheres; e viii) princípio do respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e respeito aos direitos dessas crianças de preservar sua identidade.

Essas oito diretrizes principiológicas vão orientar a interpretação de todo o corpo normativo da Convenção a fim de que dele se extraia a máxima efetividade, a maior produção possível de efeitos<sup>18</sup>.

Nessa perspectiva, ao elevar todas essas questões referentes aos direitos das pessoas com deficiência ao patamar constitucional, incorporando-as ao bloco de constitucionalidade, o legislador constituinte derivado promoveu uma verdadeira revolução no tratamento jurídico das pessoas com deficiência, orientado pelo princípio da fraternidade, inscrito no preâmbulo da Constituição Federal<sup>19</sup>.

---

17 SOUSA, Filipe Venade. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Ordenamento Jurídico Português: Contributo para a Compreensão do Estatuto Jusfundamental. Coimbra: Almedina, 2018, p. 161.

18 BRANDÃO, Cláudio. *Op. cit.*, p. 267.

19 PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos

## **4 AUTONOMIA E AUTODETERMINAÇÃO: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Os direitos sexuais e reprodutivos são direitos fundamentais diretamente extraídos da dignidade da pessoa humana, que visam a garantir o exercício individual, livre e responsável, da sexualidade e reprodução humana<sup>20</sup>.

Esses direitos surgem do direito à igualdade, do respeito à integridade física e mental, da liberdade e autonomia do indivíduo, que, em conjunto, geram a necessidade de proteção à diversidade. O seu escopo abrange o direito a serviços de saúde sexual, informação e educação sexual, a liberdade de escolher o parceiro, a possibilidade de ter ou não relações sexuais, a liberdade de expressar livremente sua sexualidade e identidade de gênero, a liberdade de expressar livremente sua orientação sexual e identidade de gênero, a prática sexual segura para prevenção de gravidez e doenças sexualmente transmissíveis, o direito de acesso a técnicas e métodos para conceber ou não filhos, o direito à reprodução sem discriminação, temor ou violência, entre outros aspectos<sup>21</sup>.

Apesar de alguns avanços, o reconhecimento e a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos ainda enfrentam desafios significativos em muitos países, especialmente no que concerne às pessoas com deficiência, que frequentemente encontram barreiras adicionais na obtenção de cuidados de saúde adequados e na persistência de estigmas sociais bastante enraizados.

---

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

20 VENTURA, Miriam. Direitos Reprodutivos no Brasil. 3ª ed. Brasília: UNFPA, 2009, p. 19.

21 RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, pp. 1153-1154.

A circunstância das pessoas com deficiência terem historicamente sido eliminadas ou marginalizadas em isolamento institucional, com mínima participação social, sempre dependente dos esforços de familiares para a sobrevivência, é que a promoção do respeito à dignidade que lhes é inerente figura como objetivo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, logo em seu artigo 1º<sup>22</sup>.

Nesse contexto, os direitos sexuais e reprodutivos das pessoas com deficiência encontram proteção específica no âmbito da CDPCD, em seu artigo 23, 1, que insta os Estados Partes a adotarem medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que: a) seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes; b) sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsável sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos; c) as pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A força normativa desses dispositivos, em nosso ordenamento jurídico, vincula a atuação estatal em todas as suas esferas e também possui eficácia horizontal alcançando as relações privadas, dado integrarem o bloco de constitucionalidade brasileiro. Desse modo, os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que acometem as pessoas com deficiência não devem servir para justificar medidas legislativas, administrativas ou judiciais que lhes diminuam a autonomia individual ínsita à fruição dos direitos sexuais e reprodutivos.

---

22 CORRÊA, Luís Fernando Nigro. A convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 157.

## 5 UM BREVE ESTUDO DE CASO: A (INDEVIDA) LIMITAÇÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL NA ESPANHA

As questões postas neste estudo não são, por evidente, uma exclusividade da ordem jurídica brasileira. Para citar um único exemplo do direito estrangeiro, a Espanha optou por erradicar a esterilização forçada ou involuntária de pessoas com deficiência, alterando inclusive o texto original de seu Código Penal (Lei Orgânica nº 10/1995, de 23 de novembro), ainda no ano de 2020, com a edição da Lei Orgânica nº 2/2020, de 16 de dezembro (*“de modificación del Código Penal para la erradicación de la esterilización forzada o no consentida de personas con discapacidad incapacitadas judicialmente”*). A reforma legislativa em questão alinhou-se com as obrigações internacionais assumidas pela Espanha ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promovendo sobre-tudo os princípios igualdade e da não discriminação em favor dessa população.

No caso espanhol, a CDPCD foi ratificada pela Espanha em 2008, estabelecendo os preditos direitos fundamentais relacionados à autonomia, à dignidade, à isonomia e à não discriminação da pessoa com deficiência. No entanto, a permissão legal para a esterilização de pessoas com deficiência sem o seu consentimento seguia prevista na legislação penal, em clara violação desses direitos, engendrando incontornável quadro de inconvencialidade.

Com efeito, se o artigo 23 da CDPCD estabelece o direito das pessoas com deficiência de constituir família e tomar decisões sobre sua vida reprodutiva em condições de plena autonomia e igualdade com as demais pessoas, o artigo 156 do Código Penal espanhol seguia a dispor sobre a possibilidade de esterilização quando ordenada por decisão judicial, nos casos em que a pessoa fosse considerada incapaz de prestar consentimento. Dispunha, na parte revogada, o seguinte:

Sin embargo, no será punible la esterilización de persona incapacitada que adolezca de grave deficiencia psíquica cuando aquélla, tomándose como criterio rector el del mayor interés del incapaz, haya sido autorizada por el Juez, bien en el mismo procedimiento de incapacitación, bien en un expediente de jurisdicción voluntaria, tramitado con posterioridad al mismo, a petición del representante legal del incapaz, oído el dictamen de dos especialistas, el Ministerio Fiscal y previa exploración del incapaz.

A permanência dessa previsão legal, mais de uma década após a entrada em vigor da Convenção, demonstrava uma incoerência normativa que legitimava a prática da esterilização forçada ou involuntária, coonestando uma forma de violência de gênero que afetava principalmente mulheres com deficiência intelectual e psicossocial. Dados estatísticos citados na exposição de motivos da Lei Orgânica nº 2/2020 revelavam que, entre 2005 e 2013, mais de 865 casos de esterilização não consentida foram registrados na Espanha, a maioria envolvendo mulheres.

A predita lei orgânica veio a lume, pois, para exatamente revogar o segundo parágrafo do artigo 156 do Código Penal, eliminando qualquer base legal para a esterilização não consentida de pessoas incapazes “com grave deficiência psíquica”. Mais precisamente, as alterações legislativas então consumadas, sob os aplausos das entidades nacionais e internacionais de promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, foram as seguintes:

1. a revogação do parágrafo segundo do artigo 156 do Código Penal, eliminando a possibilidade de permissão judicial para esterilização de pessoas com deficiência sem seu consentimento (o que, no Brasil, pretende-se agora introduzir com o PL nº 5.679/2023, como se evidenciará a seguir);
2. a derrogação da disposição adicional primeira da Lei Orgânica nº 1/2015, de 30 de março, que modificava a Lei Orgânica nº 10/1995 (Código Penal); e

3. a alteração da Lei nº 41/2002, de 14 de novembro, que regula a autonomia do paciente e os seus direitos e obrigações em matéria de informação e documentação clínica, assegurando que as pessoas com deficiência tenham acesso a informação inteligível sobre todos os seus direitos reprodutivos.

Em paralelo, como disposição transitória, estabeleceu-se ainda que

[...] [l]os procedimientos que con arreglo a lo establecido en la disposición adicional primera de la Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo, por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal, estuvieran en trámite o tramitados pero no ejecutados a la entrada en vigor de esta Ley Orgánica quedarán sin efecto, recuperando la persona objeto de los mismos la plena libertad de decisión respecto de someterse o no al tratamiento médico.

Tais reformas também atenderam às recomendações da Organização das Nações Unidas que, em 2011, instou a Espanha a adequar sua legislação às disposições da CDPCD. Além disso, adequou-a ao artigo 39 da Convenção de Istambul, que igualmente proíbe de modo expresso a esterilização forçada.

Como deveres ínsitos a tais modificações, cabia ao Estado espanhol fortalecer os mecanismos de fiscalização e sensibilização social sobre a importância do consentimento livre e informado na saúde reprodutiva, assim como investir na promoção do acesso à educação sexual e reprodutiva para pessoas com deficiência, bem como na garantia de suporte adequado para decisões informadas sobre sua própria saúde.

As mudanças introduzidas pela Lei Orgânica nº 2/20202 representaram um marco notável na história da proteção europeia dos direitos humanos, especialmente no que tange à autonomia corporal e ao direito à saúde sexual e reprodutiva das pessoas com deficiência. No Brasil, porém, sob fundamentos sociojurídicos tacanhos, estamos prestes a caminhar no sentido diametralmente oposto.

## **6 A INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DO §6º DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.263/1996 FRENTE À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

A Lei nº 9.263/1996 buscou regular o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe ser o planejamento familiar uma livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Ademais, pontuou que o exercício do planejamento familiar estaria fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

A disciplina legal do planejamento familiar abrangeu o seu conceito, definiu diretrizes, estabeleceu responsabilidades do Estado, regulamentou a esterilização voluntária e, no parágrafo 6º do artigo da referida, estabeleceu que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderia ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da lei.

Trata-se, portanto, de um dispositivo normativo de eficácia limitada que não deveria produzir efeitos em razão da não edição da regulamentação legal específica exigida.

Uma década depois, o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, por meio do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da Constituição da República, o que lhe inseriu como parte integrante do bloco de constitucionalidade que funda o ordenamento jurídico pátrio.

Ao declarar expressamente serem direitos da pessoa com deficiência o de contrair matrimônio, o de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes, o de decidir livre e responsávelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e o de ter acesso a informações adequadas à idade e à educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como o direito os meios necessários para exercer

esses direitos e o direito de conservar sua fertilidade em igualdade de condições com as demais pessoas, o artigo 23, 1, da CDPCD fulminou de inconstitucionalidade o §6º do artigo 10 da Lei nº 9.263/1996.

Noutras palavras, deve-se reconhecer que, desde 25 de agosto de 2009, aquele texto legal não é compatível com a Constituição Federal, porque estamos a tratar de regramento legal e da adoção de medidas administrativas ou judiciais para a esterilização involuntária de pessoas com deficiência. Por outro lado, porque contraria texto de convenção ratificada pelo Brasil na ordem jurídica internacional, o texto é igualmente inconvencional (o que, registre-se, pode ser reconhecido pelas cortes brasileiras, nesses estritos limites, independentemente da cláusula de reserva de plenário, a teor do que dispõe a própria Súmula Vinculante n. 10<sup>23</sup>, porque a incidência do dispositivo legal basear-se-á em norma legal – ou *supralegal*, a teor do que se decidiu no RE nº 466.343<sup>24</sup> -, não em norma constitucional, sequer indiretamente).

---

23 “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte” (DJe nº 117/2008, p. 1, em 27/6/2008).

24 “[...] diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel” (STF, RE 466.343, rel. Min. Cesar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60).

Não fosse isso, a vigência do §6º do artigo 10 da Lei nº 9.263/1996 também estaria superada pela introdução no ordenamento jurídico brasileiro da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), uma vez que, sendo norma posterior, regulamentou integralmente a matéria e de modo absolutamente incompatível com o conteúdo da norma anterior.

Veja-se que o artigo 85 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) firmou que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Ademais, o artigo 6º da LBI expressamente dispõe que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Para além disso, o artigo 11 da LBI reforça a autonomia individual da pessoa com deficiência ao vedar que seja obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Em qualquer uma dessas perspectivas, portanto, não há suporte jurídico para a esterilização cirúrgica de pessoas com deficiência à revelia de sua vontade, ainda que mediante autorização judicial.

Enfim, eventual proposição legislativa que pretenda dispor sobre a possibilidade de esterilização involuntária de pessoa com deficiência, ainda que sob o pretexto de tutelar as pessoas com deficiência mental e intelectual que não possam exprimir sua vontade, nasce inarredavelmente inconstitucional, porquanto viola cláusula pétreia, nos exatos termos do inciso IV do parágrafo quarto do artigo 60 da Constituição Federal.

Aprofundemos esse derradeiro aspecto, que está mais próximo do nosso atual horizonte legislativo do que se poderia imaginar.

## 7 A VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS PÉTREAS PELO PROJETO DE LEI Nº 5679/2023 E SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Como dito e consabido, a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 6.949/2009, representou um marco definitivo na consolidação dos direitos fundamentais dessa coletividade, com “*status*” equivalente ao de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da CF. Ademais, a Convenção adotou o modelo biopsicosocial da deficiência, superando a abordagem médica que a encarava como um problema individual a ser corrigido. Esse novo paradigma impõe a eliminação de barreiras sociais, culturais e físicas que limitam a participação plena das pessoas com deficiência, reafirmando sua cidadania e autonomia, consagrando as garantias de acessibilidade, não discriminação, acesso à justiça, participação política e inclusão social, entre outras.

Em um novo ponto crítico, porém, o Brasil frustrará o seu compromisso convencional, agredindo direitos humanos fundamentais e se expondo inclusive a reprimendas internacionais. Trata-se do Projeto de Lei nº 5.769/2023, em tramitação pela Câmara dos Deputados, que “[a]ltera o §6º do art 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para prever que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público e terá prioridade de realização dentro dos procedimentos de esterilização cirúrgica eletiva”. O projeto é de autoria da Deputada Carmen Zanotto e aguarda, neste momento, designação de relator(a) na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) da Câmara.

Na justificação do projeto, registra-se o seguinte:

[...] A legislação que trata especificamente da esterilização voluntária e compulsória no Brasil é a Lei de Planejamento Familiar (Lei 9263/96). A questão referente à esterilização compulsória de deficientes mentais

é prevista no artigo 10, §6º da Lei 9263/96. Embora o dispositivo permita a esterilização compulsória de absolutamente incapazes mediante ordem judicial, não é possível sua autoaplicação, já que hoje a própria norma estabelece a dependência de sua regulamentação por outro diploma legal a ser sancionado.

Neste sentido é que retiramos tal necessidade para que as decisões possam ser mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público. A fiscalização do Ministério Público é imprescindível para otimização do cumprimento do disposto.

Há de levar em consideração o drama familiar de pessoas com deficiência ou transtorno mental grave com sexualidade exacerbada, com sucessivas gestações sem qualquer acompanhamento pré-natal, de recém-nascidos com sequelas, indesejados e maltratados. Quando há grupo familiar, essas crianças ficam sob responsabilidade de avós que vão se sobrecarregando até a exaustão. Em geral, esse é o drama colocado em juízo na busca de esterilização, sem que essas pessoas tenham sido inseridas em qualquer planejamento familiar anterior – consideradas todas as suas etapas. É uma medida extrema, sem dúvida, mas que visa evitar um mal maior, qual seja, o nascimento de bebês fadados ao abandono e à negligência.

Tendo em vista que há a alta probabilidade de que pessoas portadoras de deficiência mental ou intelectual incapacitante se comportem de forma mais negligente com relação à atividade sexual do que as mulheres com seu discernimento preservado, é que se faz necessário analisar o caso concreto para uma possível autorização pelo judiciário da realização do procedimento cirúrgico de laqueadura tubária em pessoas portadoras de deficiência mental incapacitante.

Com isso, tais pessoas e principalmente as mulheres ficarão suscetíveis a uma gravidez não planejada e, consequentemente, às questões que envolvem a relação da gravidez/parentalidade e o transtorno mental, como a teratogenicidade de alguns psicotrópicos, que quando não utilizados podem ocasionar surtos psiquiátricos; a autonomia prejudicada e as possíveis internações psiquiátricas, que podem causar prejuízo no cuidado dos filhos. [...]

Ou seja: à falta de legislação que regulamente a nova eugenia, recorrer-se-á ao Poder Judiciário – e ao Ministério Público – para sufragá-la a tempo e modo. Nada mais impróprio. Vejamos com vagar.

Expusemos já que a CDPCD estatui, em seu art. 23, 1, “c”, o dever de os Estados signatários tomarem medidas efetivas e apropriadas para eliminar qualquer forma de discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoais, assegurando, entre outros direitos humanos inalienáveis, que “as pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade”. Eis, pois, o direito universalmente consagrado: não se admite, à luz da Convenção de Nova York e da Constituição da República, a eugenia capacitista.

Nada obstante, como também visto, a Lei n. 9.263/1996, a pretexto de regular o parágrafo 7º do art. 226 da Constituição (planejamento familiar), dispôs, no seu art. 10, §6º, que pessoas absolutamente incapazes podem ser submetidas à esterilização cirúrgica – laqueadura tubária, vasectomia – como método contraceptivo, desde que haja autorização judicial prévia. Como sustentamos alhures, esse preceito claramente viola a regra antieugênica da CDPCD, se compreendermos que seja possível requerer em juízo a esterilização de crianças com deficiência.

Pendores dessa natureza são particularmente resilientes em casos de deficiência intelectual, não raro a reboque de estigmas negacionistas (como p. ex., em relação às crianças com síndrome de Down, indevidamente associada às ideias de assexualidade – ou hipersexualidade –, eterno infantilismo etc.). E a violação torna-se especialmente flagrante quando se coteja a Convenção com o Projeto de Lei n. 5.769/2023, que pretende alterar a Lei n. 9.263/1996 (art. 10, §6º) e dispor que “a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público e terá prioridade de realização dentro dos procedimentos de esterilização cirúrgica eletiva”.

Sob o pretexto de engendrar “garantias” a favor da pessoa com deficiência – no caso, a autorização judicial precedida pela intervenção ministerial –, o projeto de lei apenas oculta o inadmissível: a possibilidade de que os pais ou responsáveis promovam a esterilização de crianças e adolescentes ou mesmo de adultos com deficiência mental ou intelectual, ao arrepio da norma proibitiva introduzida em nosso sistema jurídico pela Convenção de Nova York, com plena força constitucional.

Daí porque, tal como o próprio §6º do artigo 10 da Lei nº 9.263/1996, o PL n. 5.769/2023 é igualmente inconveniente, inconstitucional e deve ser repulado pelo Congresso Nacional. Se acaso for aprovado – e surpreendentemente a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados o abonou em dois de julho do ano passado –, supõe-se que a Presidência da República oferecerá o seu voto, seja o de natureza técnico-jurídica, pelas razões acima, seja ainda o de natureza política, ante as obrigações internacionais do Estado brasileiro.

Quando se cuida dos processos de eliminação de barreiras sociais para pessoas com deficiência, usualmente se apontam três vias de demandas: as demandas de autodeterminação (dos corpos, sentimentos e relações), de acesso (representações, espaços e serviços públicos) e de eleição (identidades, estilos de vida)<sup>25</sup>. O PL n. 5.769/2023 consegue, a um só tempo, negá-las todas à população que supostamente quer “proteger”.

## 8 CONCLUSÃO

A proteção dos direitos das pessoas com deficiência tem evoluído consideravelmente, em especial a partir da incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro,

---

25 SHAKESPEARE, Tom. The social model of disability. In: LENNARD, J. Davis (ed.). *The Disability Studies Reader*. New York: Psychology Press, 2006, p. 2-197.

com status de norma constitucional. Essa evolução consolidou um novo paradigma que abandona o modelo assistencialista e reforça a autonomia e autodeterminação desse grupo, garantindo a plena inclusão social e a eliminação de barreiras.

Dentro desse contexto, a garantia dos direitos reprodutivos das pessoas com deficiência se destaca como uma questão fundamental, reconhecida expressamente pela CDPCD e pela Lei Brasileira de Inclusão. O estudo da legislação nacional e internacional evidencia que a esterilização compulsória de pessoas com deficiência é incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos. Assim, o §6º do artigo 10 da Lei nº 9.263/1996, que previa a possibilidade de esterilização cirúrgica mediante autorização judicial, tornou-se inconstitucional com a promulgação da CDPCD e a posterior edição da LBI, que reafirma a plena capacidade civil das pessoas com deficiência para decidir sobre sua reprodução.

O Projeto de Lei nº 5.679/2023, a pretexto de regular o parágrafo 7º do art. 226 da Constituição (planejamento familiar), regulamenta um mecanismo oblíquo de esterilização involuntária e ressuscita, desse modo, uma prática secular contrária às normas internacionais ratificadas pelo Brasil (inconvencionalidade), a par da afronta a cláusulas pétreas da Constituição Federal (inconstitucionalidade). A autodeterminação reprodutiva é um direito inalienável e a sua limitação estatal fere o princípio da dignidade da pessoa humana, tornando inviável qualquer tentativa de reintroduzir tal previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Impende que o Estado e a sociedade civil sigam a promover medidas de proteção, inclusão e acesso para as pessoas com deficiência, assegurando que suas escolhas sejam respeitadas e que não sejam submetidas a práticas coercitivas sob qualquer pretexto. O futuro da proteção dos direitos das pessoas com deficiência deve se pautar na efetivação dos princípios estabelecidos na CDPCD, na promoção de um modelo social de deficiência e na garantia de direitos reprodutivos livres de qualquer forma de imposição ou coerção. Exsurgem, porém, os percalços da nova eugenia à brasileira: o parágrafo 6º do artigo 10 da Lei nº 9.263/1996 e o Projeto de Lei nº 5.679/2023 caminham a passos firmes na direção oposta.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

\_\_\_\_\_. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, vol. 1, n. 1, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Cláudio. **Direitos humanos das pessoas com deficiência: história no Brasil e em Portugal**. 1. ed. Brasília: Editora Venturoli, 2023.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 216.

CORRÊA, Luís Fernando Nigro. **A convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. De Fraternidade Falando. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 6, n. 58, p. 11-18, mar/abr. 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. m, FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Por um processo realmente efetivo: Tutela processual de direitos humanos fundamentais e inflexões do “due process of law”**. São Paulo: LTr, 2011.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

\_\_\_\_\_. **O princípio da fraternidade na jurisprudência do STF e do STJ**. Escola da Defensoria do Distrito Federal, 2021. Disponível em <http://escola.defensoria.df.gov.br/easjur/wp-content/uploads/2021/09/o-principio-juridico-da-fraternidade.pdf>. Acesso em 20 dez. 2024.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade:** ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro:** um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 204f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade:** constitucionalismo fraternal. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2014.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: **Dimensões da Dignidade:** ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

NGOMANE, Mungi. **Ubuntu todos os dias:** eu sou porque nós somos. 3ª ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2024.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto. In FERRAZ, Carolina Valença et. al. (Coord.) - **Manual dos Direitos da Pessoas com Deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 46.

PULIDO, Carlos Bernardo. A fundamentalidade dos direitos fundamentais. In: ASENSI, Felipe Dutra; PAULA, Daniel Giotti. (coord.) **Tratado de direito constitucional**, volume I: constituição, política e sociedade. 1. ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil.** 3ª ed. Brasília: UNFPA, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_ ; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Estado socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das letras, 2000.

SHAKESPEARE, Tom. The social model of disability. In: LENNARD, J. Davis (ed.). **The Disability Studies Reader.** New York: Psychology Press, 2006.

SOUZA, Filipe Venade. **A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Ordenamento Jurídico Português:** Contributo para a Compreensão do Estatuto Jusfundamental. Coimbra: Almedina, 2018.

## **Autores convidados**